MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE



ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000 CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: <u>licitacao1@pmsas.pr.gov.br</u> – Telefone: (46) 35638000

DECISÃO Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO

PREGÃO PRESENCIAL 041/2023, DE 15 DE JUNHO DE 2023

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, neste ato representado por sua Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando, o pedido de **IMPUGNAÇÃO**, realizado pela empresa, **MAC-LEN COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, referente ao processo licitatório para Aquisição de Maquinas de Costuras Industriais, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Expansão Econômica, em que a mesma apresenta a seguinte razão de impugnação:

I. Solicita a empresa impugnante que a presente impugnação seja recebida, frente a sua TEMPESTIVIDADE e revisto os itens relativos a APRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTO CERTIFICADOS COM CERTIFICAÇÃO ISO 9001/14001, considerando orientação do TCU de não se demandar certificações ISO, senão à de lei em processos licitatórios, sem contar que tais exigências são restritivas do direito de participação, ferindo a lei e os princípios que devem nortear a licitação pública;

Considerando, que o Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n.º 1085/2011- Plenário, sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, in casu, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93: As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE



ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000 CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: <u>licitacao1@pmsas.pr.gov.br</u> – Telefone: (46) 35638000

certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.

Considerando que, conforme se extrai da própria decisão utilizada como fundamentação da empresa Impugnante, é vedada a exigência na fase habilitatória, não há que se falar em alteração editalícia, uma vez que, não está sendo exigido nenhum documento na fase de habilitação e/ou proposta que comprove a qualificação ISO 9001 e 14001, podendo a empresa, se sagrada vencedora, adquirir tal certificação e cumprir com os requisitos apenas na entrega dos produtos, uma vez que se trata de disposição acerca do bem que será entregue e não requisito mínimo de HABILITAÇÃO e/ou PROPOSTA.

Esclarece, se a Administração estivesse exigindo tal comprovação no momento da Sessão Pública, sim, estaria restringindo a participação da empresas, no entanto, se trata apenas de um controle de qualidade, que, caso a empresa que esteja participando já preencha os requisitos, poderá apenas requisitar o enquadramento após sagrar-se vencedora, para fins de cumprimento de obrigação contratual e não habilitatória e/ou classificatória.

Conclui:

i. Pelo conhecimento da IMPUGNAÇÃO para, no mérito, JULGAR
IMPROCEDENTE, nos termos da legislação pertinente.

Santo Antonio do Sudoeste - Paraná, 31 de maio de 2023.

ELIONETE KUELEN DA SILVA CASTIGLIONI Pregoeira

Elionete Castiglioni